



Edição nº 207, seção 1, página 45, de 26 de outubro de 2018

## **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

### **DIRETORIA COLEGIADA**

#### **DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000865/2017-79, Auto de Infração 12/2017, de 27/01/2017, entidade FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 416ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018, Despacho Decisório 172/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 12/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades:

MULTA pecuniária de R\$ R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para os autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, RAUL GONÇALVES D'AVILA, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuado VÂNIO BOING, nos termos do Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

**FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO**  
**Diretor Superintendente**  
**Substituto**

#### **DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 45183.000005/2016-45, Auto de Infração 28/16-97, de 27/07/2016, entidade ELETRA Fundação Celg de Seguros e Previdência, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 416ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018, Despacho Decisório 173/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 28/16-97, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III, e art. 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária de R\$ R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para os autuados WAGNER PERCUSSOR CAMPOS e SANDRO ROGÉRIO LIMA BELO, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuado WAGNER PERCUSSOR CAMPOS, nos termos do Parecer 481/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

**FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO**

Diretor-Superintendente

Substituto